

TABELA 13

DOS ESCRIVÃES DE PROTESTOS DE TÍTULOS

1 -- Apresentação, protesto e registro de instrumento de protesto, quando houver, de letra de câmbio, nota promissória, duplicata ou qualquer outro título inclusive intimação e notificação pessoal ou por edital -- além das despesas de edital e condução;

Até Cr\$	Ao Escrivão	Ao Estado	A Carteira das Serventias	Total
300,00	6,00	1,20	0,90	8,10
300,01 a 500,00	8,00	1,60	1,20	10,80
500,01 a 1.000,00	10,00	2,00	1,50	13,50
1.000,01 a 2.000,00	20,00	4,00	3,00	27,00
2.000,01 a 4.000,00	40,00	8,00	6,00	54,00
4.000,01 a 6.000,00	50,00	10,00	7,50	67,50
6.000,01 a 8.000,00	60,00	12,00	9,00	81,00
8.000,01 a 10.000,00	80,00	16,00	12,00	108,00
10.000,01 a 25.000,00	90,00	18,00	13,50	121,50
25.000,01 a 50.000,00	110,00	22,00	16,50	148,50
50.000,01 a 75.000,00	120,00	24,00	18,00	162,00
75.000,01 a 100.000,00	130,00	26,00	19,50	175,50
Pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00: cada Cr\$ 25.000,00 ou fração	180,00	2,00	1,50	13,50

Nota:

As intimações de protestos deverão ser entregues em mão própria ou feitas mediante Carta Registrada, com recibo de volta (AR), só se admitindo o Edital quando o devedor estiver em lugar incerto ou desconhecido, o que deverá ser expressamente certificado.

11 -- Pelo cancelamento do protesto processado na própria serventia, qualquer que seja o seu valor:

	Ao Escrivão	Ao Estado	A Carteira das Serventias	Total
111 -- Certidão de protesto negativo:	20,00	4,00	3,00	27,00
a) pela primeira página, por pessoa:				
até 5 anos	5,00	1,00	0,75	6,75
até 10 anos	10,00	2,00	1,50	13,50
b) por página que crescer, qualquer que seja o número de pessoas	2,00	0,40	0,30	2,70
c) quando a certidão for positiva; por protesto constante na mesma, mais	2,00	0,40	0,30	2,70
d) certidão extraída por sistema de processamento de dados -- (computados) quando negativa, o mesmo fixado na letra «a», e mais	3,00	0,60	0,45	4,50
quando positiva; o mesmo fixado na letra «a», e mais	6,00	1,20	0,91	8,10
IV -- Certidão de protesto positiva, inclusive sob forma de relação, para entidade de classe:	0,70	0,14	0,11	0,95
V -- Informação verbal, quando o interessado dispensar certidão: a quarta parte do preço fixado no item III, letra «a»				
VI -- Xerocópia ou fotocópia, de documento lavrado ou arquivado no cartório p/ página	2,00	0,40	0,30	2,70
VII -- Microfilmagem e/ou sistema de processamento de dados de documento referido nesta Tabela: qualquer que seja o número de páginas, mais	6,00	1,20	0,90	8,10

TABELA 14

DOS ESCRIVÃES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

	Ao Público Cr\$	A Carteira das Serventias Cr\$	Total Cr\$
I -- Assento de nascimento, de óbito, inclusive uma certidão:			
a) quando feito no prazo legal	30,00	3,00	33,00
b) quando feito mediante petição ou mandado, ou por força da lei de exceção ..	50,00	5,00	55,00
II -- Casamento:			
a) pela habilitação, desde o preparo de papéis até a lavratura do assento, excluídas as despesas da publicação, pela Imprensa e incluído o fornecimento de uma certidão	100,00	10,00	110,00
b) pela dispensa parcial ou total do prazo de proclamas mais	50,00	5,00	55,00
c) pela diligência para realização do casamento fora do Cartório, dentro do horário normal de expediente, excluídas as despesas de condução, que será fornecida pelo interessado, mais	400,00	40,00	440,00
d) pela diligência para realização do casamento, fora do Cartório, depois do horário normal de expediente, será cobrada mais a metade do preço taxado na letra "C".			
e) pelo traslado de documento desentranhado dos autos, de cada um, mais ..	10,00	1,00	11,00
f) pelo registro e afixação de edital de proclamas recebidos de outro cartório e pelo fornecimento de certidão respectiva pela lavratura de assento de casamento, à vista da certidão de habilitação expedida por outro Cartório e fornecimento de uma certidão	40,00	4,00	44,00
g)	50,00	5,00	55,00

Nota

Quando o casamento não for realizado no Cartório, por impossibilidade de comparecimento de um dos nubentes, devidamente comprovada, cobrar-se-á de acordo com a letra "A", com acréscimo da metade do preço.

	Ao Público Cr\$	A Carteira das Serventias Cr\$	Total Cr\$
III -- Registro ou inscrição de emancipação, interdição, ausência ou aquisição definitiva de nacionalidade brasileira, transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito, verificado no estrangeiro, inclusive uma certidão fornecida à parte	70,00	7,00	77,00
IV -- Retificação de registro pelo processo estabelecido na Lei Federal n.º 3.764, de 25 de abril de 1960:			
a) uma averbação e uma certidão	80,00	8,00	88,00
b) por assento excedente	40,00	4,00	44,00
c) se indeferida a retificação	40,00	4,00	44,00

NOTA

Quando o erro for atribuível ao cartório, nada será cobrado, inclusive pelo fornecimento de uma certidão contendo a retificação.

	Ao Escrivão Cr\$	A Carteira das Serventias Cr\$	Total Cr\$
V -- Averbação ou retificação de assento não compreendido no item anterior, lavrada à margem do assento, inclusive o fornecimento de uma certidão	50,00	5,00	55,00
Quando referente a desquite, restabelecimento de sociedade conjugal ou anulação de casamento	70,00	7,00	77,00
VI -- Certidão, incluída a busca:			
a) em breve relatório	12,00	1,20	13,20
b) «verbum ad verbum», no todo ou parte	25,00	2,50	27,50
VII -- Xerocópia ou fotocópia, autenticada, de ato da serventia a seu cargo: o mesmo que o fixado na Tabela II, item III			

NOTA

Pela informação verbal, se o interessado dispensar a certidão, poderá o serventário cobrar a quarta parte dos emolumentos previstos na letra «a».

	Ao Escrivão Cr\$	A Carteira das Serventias Cr\$	Total Cr\$
VIII -- Arquivamento de lei, decreto, resolução ou decreto legislativo municipais, nos termos do artigo 55, § 4.º do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969:			
-- até duas páginas	5,00	0,50	5,50
-- mais de duas, até cinco páginas ..	8,00	0,80	8,80
-- mais de dez, até vinte páginas ..	10,00	1,00	11,00
-- mais de vinte páginas	20,00	2,00	22,00
IX -- Certidão integral ou parcial, «Verbo ad verbum» ou em breve relatório, de ato mencionado no item anterior:			
-- pela primeira folha	4,00	0,40	4,40
-- por página que crescer	2,00	0,20	2,20

NOTA

A consulta dos atos municipais é gratuita e não poderá ser negada a qualquer interessado.

	Ao Escrivão Cr\$	A Carteira das Serventias Cr\$	Total Cr\$
X -- Ato que lhe seja permitido praticar como escrivão de notas: o mesmo que o cobrado na Tabela 10.			
NOTA			
Não será cobrado emolumento algum pelo Registro Civil e respectivas certidões das pessoas pobres, nos termos da Lei.			

DECRETO N.º 5.858, DE 11 DE MARÇO DE 1975

Revoga os Decretos n.ºs 47.379, de 16-12-66 e 47.561, de 17-1-67

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º -- Ficam revogados os Decretos n.º 47.379, de 16 de dezembro de 1966, e n.º 47.561, de 17 de janeiro de 1967.

Artigo 2.º -- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1975.

LAUDO NATEL,

Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça

Paulo Gomes Romão, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1975

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO n.º 5.859, DE 11 DE MARÇO DE 1975

Aprova o Regulamento de adaptação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ao Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e 15 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º -- Fica aprovado o Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, anexo a este Decreto.

Artigo 2.º -- Este decreto entrará em vigor na data da publicação do Quadro de Pessoal da Autarquia.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1975.

LAUDO NATEL,

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Hemir Couri Aldar, Secretário de Estado -- Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1975

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

REGULAMENTO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

TÍTULO I

DO ÓRGÃO E DE SUAS FINALIDADES

Artigo 1.º -- O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HC), criado pelo Decreto-lei n.º 13.192, de 19 de janeiro de 1943, é entidade autárquica com personalidade jurídica própria, sede e foro na Cidade de São Paulo, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pelo Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.